

LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2018

ESTABELECE PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO E INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS DEVIDOS AO SAAE DE AIMORÉS E DÁ OUTROS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AIMORÉS, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 64, inciso V da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A apuração de todo e qualquer valor devido ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aimorés/MG – SAAE, como decorrência das atividades de Saneamento Básico, prevista na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 (estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico), será regida pela presente Lei.

Art. 2º. Constatado o inadimplemento dos valores devidos ao SAAE, proceder-se-á a autuação de processo administrativo para inscrição em dívida ativa, independentemente da suspensão dos serviços prestados.

Art. 3º. O processo administrativo será autuado, mediante termo próprio, e instruído pelo setor competente do SAAE.

§1º. Constitui documento obrigatório do processo administrativo relatório de Notificação com débitos atrasados.

§2º. As contas não quitadas até a data de vencimento serão acrescidas de multa de 2% (dois por cento) mais juros de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia.

Art. 4º. Autuado o processo, será expedida notificação, mediante aviso de recebimento ou notificação pessoal, para que o devedor pague a quantia no prazo de 30 (trinta) dias ou apresente impugnação devidamente fundamentada.

Art. 5º. A Notificação indicará obrigatoriamente:

I – Nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outro;

II – O valor originário da dívida, bem como a forma de calcular acréscimos legais;

III – A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

§1º. É parte legítima para apresentar a impugnação a pessoa física ou jurídica que constar como titular da ligação junto ao SAAE, seu herdeiro, inventariante ou sucessor na propriedade do imóvel ou no controle da pessoa jurídica.

§2º. Se o recurso for apresentado por pessoa que seja responsável pela ligação e que não estiver cadastrada nessa qualidade, será providenciada atualização dos sistemas de informações do SAAE, após apresentação dos documentos exigidos em regulamento próprio.

§3º. O notificado poderá ser representado por procurador legalmente habilitado ou por instrumento de procuração, na forma da lei, sob pena do não conhecimento da impugnação.

§4º. A impugnação será apresentada de forma legível, no prazo estabelecido no artigo 4º, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Nome, endereço completo com CEP, número de telefone, número do documento de identificação, CPF/CNPJ do requerente;
- b) Código da ligação junto ao SAAE;
- c) Número do processo administrativo;
- d) Número da notificação;
- e) Exposição de fatos, fundamentos legais e/ou documentos que comprovem a alegação;
- f) Data e assinatura do requerente ou do representante legal.

§ 5º. A impugnação será acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Documento de identificação que comprove a assinatura do requerente e, no caso das pessoas jurídicas, cópia dos atos constitutivos e do documento que comprove a autorização do requerente para representá-la;
- b) Procuração, quando for o caso;
- c) Certidão judicial em caso de inventariante.

§6º. O prazo a que se refere o artigo 4º será computado a partir do primeiro dia útil seguinte ao do recebimento da notificação.

§7º. Retornando a notificação sem a ciência do notificado, por impossibilidade de entrega ao destinatário, será o devedor notificado por edital, a ser publicado em órgão de imprensa oficial do Município de Aimorés e em jornal de grande circulação, iniciando-se o prazo para apresentação de impugnação, no dia seguinte à publicação.

§8º. A impugnação que não obedecer ao disposto no §4º deste artigo será liminarmente rejeitada.

§9º. Ausente qualquer os documentos previstos no §5º será o devedor notificado para regularizar a impugnação dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar de sua impugnação.

§10. Não comparecendo o devedor para apresentar impugnação, será este considerado revel, não lhe sendo comunicado dos demais atos do processo administrativo.

Art. 6º. Apresentada a impugnação ou escoado o prazo legal sem esta, será o processo remetido para o órgão competente, que opinará, de forma motivada, pela manutenção ou não do débito e remeterá o processo ao Diretor Geral, com parecer, para decisão final.

§1º. Não havendo impugnação ou sendo esta rejeitada serão os débitos inscritos em dívida ativa.

§2º. Acolhida a impugnação, no total ou em parte, serão os respectivos débitos cancelados, procedendo-se à baixa no sistema ou à correção do valor devido.

§3º. Havendo inscrição em dívida ativa, o processo administrativo será remetido ao Departamento de Gestão de Contas, hidrometria e fiscalização, para protesto e execução judicial.

§4º. Após a lavratura e registro do protesto, o pagamento deverá ser efetuado mediante emissão de fatura pelo SAAE.

Art. 7º. O parcelamento do crédito não tributário poderá ser concedido, nos casos de inscritos em dívida ativa, em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a 12 (doze) UFA's, obedecido o seguinte escalonamento:

a) Créditos com valor de até 250 (duzentos e cinquenta) UFA's em até 10 (dez) parcelas;

b) Créditos com valores maiores que 250 (duzentos e cinquenta) até 1.300 (mil e trezentas) UFA's, em até 20 (vinte) parcelas;

c) Créditos com valores maiores de 1.300 (mil e trezentas) UFA's, em até 30 (trinta) parcelas.

§1º. Quando o total dos débitos referidos no *caput* deste artigo for superior a 2.500 (duas mil e quinhentas) UFA's, o parcelamento poderá ser em até 60 (sessenta) meses.

§2º. Para que seja concedido o parcelamento será necessário o pagamento inicial de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor do débito atualizado.

§3º. O pagamento inicial previsto no §2º deste artigo deverá ser efetuado no ato da concessão do parcelamento.

§4º. O não pagamento de qualquer parcela no prazo fixado será acrescida de multa moratória estabelecida na legislação em vigor.

§5º. O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas no prazo fixado implicará no cancelamento da concessão e consequente remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou cobrança, conforme o caso.

Art. 8º. No caso de cancelamento previsto no art. 7º será permitida a repactuação do parcelamento de débitos obedecidas as seguintes condições:

I – Pagamento de no mínimo 15% (quinze por cento) do valor do débito remanescente, obedecido o limite previsto no artigo 7º.

II – O parcelamento no restante do débito segundo as condições previstas no artigo 7º.

Art. 9º. Uma vez quitado integralmente o débito pelo devedor, o setor competente do SAAE deverá emitir carta de anuência ao devedor, o qual se responsabilizará pela efetiva baixa e respectivos custos do protesto junto ao Cartório.

Art. 10. No ato do parcelamento se fará a incorporação dos juros de mora ao valor do crédito.

Parágrafo único. A atualização do saldo devedor do parcelamento será feita pelo IGP – DI (Índice Geral de Preços de Disponibilidade Interna).

Art. 11. Aplicam-se as normas do Código Tributário Municipal aos débitos inscritos na dívida ativa do SAAE.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2018.

Rubens Barcelos
Presidente

Admar Gomes da Silva
Secretário